



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1060, DE 2020

Institui a Lei de Resposta ao Coronavírus e dispõe sobre a renda mínima de emergência e o benefício assistencial a trabalhadores informais.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senador Alessandro Vieira)

Institui a Lei de Resposta ao Coronavírus e dispõe sobre a renda mínima de emergência e o benefício assistencial a trabalhadores informais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as respostas econômicas e sociais à crise do novo coronavírus (covid-19), dispondo sobre:

- I – renda mínima de emergência;
- II – benefício assistencial a trabalhadores informais;

CAPÍTULO II

DA RENDA MÍNIMA EMERGENCIAL

Art. 2º Fica instituída a renda mínima emergencial, benefício a ser pago mensalmente a todos os brasileiros registrados no Cadastro Único de Políticas Sociais (CadÚnico) com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo.

Parágrafo único. A renda mínima emergencial terá valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por brasileiro, até o limite de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) por família.

Art. 3º A renda mínima emergencial será paga por pelo menos 6 (seis) meses, a partir do mês de abril do exercício de 2020.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, por ato, estender a duração de que trata o *caput*.

Art. 4º Não receberá a renda mínima emergencial o trabalhador que optar por receber o benefício extraordinário para o trabalhador informal de que trata esta Lei.

Art. 5º A renda mínima emergencial também será paga ao registrado no CadÚnico com renda familiar *per capita* superior a meio salário mínimo, desde que não haja vínculo de emprego formal ativo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para fins de habilitação ao benefício, serão consultadas as bases do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) a fim de verificar se o solicitante possui vínculo de emprego formal ativo.

Art. 6º Os beneficiários do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, também farão jus à renda mínima emergencial.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo substituir os benefícios do Bolsa Família pelos da renda mínima emergencial, ou reajustá-los para os valores de que trata esta Lei, conforme juízo de conveniência sobre a eficiência da operação dos pagamentos e clareza de comunicação aos beneficiários.

Art. 7º Não serão exigidas as condicionalidades para recebimento do Programa Bolsa Família, enquanto vigorar a renda mínima emergencial.

Art. 8º É vedada a exclusão ou suspensão de beneficiários do Programa Bolsa Família, enquanto vigorar a renda mínima emergencial.



Art. 9º Os pagamentos da renda mínima emergencial poderão ser executados mesmo enquanto não for possível emitir cartões eletrônicos específicos, com transferência direta às contas dos beneficiários.

CAPÍTULO III

DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO PARA O TRABALHADOR INFORMAL

Art. 10º Fica instituído o benefício extraordinário para o trabalhador informal, a ser pago mensalmente aos trabalhadores informais, inclusive os por conta-própria, com renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo.

Parágrafo único. O benefício extraordinário para o trabalhador informal terá valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador, até o limite de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) por família.

Art. 11. O benefício extraordinário para trabalhador informal será pago por pelo menos 6 (seis) meses, a partir do mês de abril do exercício de 2020.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo, por ato, estender a duração de que trata o *caput*.

Art. 12. Não receberá o benefício extraordinário para o trabalhador informal o trabalhador que optar por receber a renda mínima emergencial de que trata esta Lei.

§ 1º O benefício extraordinário para o trabalhador informal não será acumulado com benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, ou com benefícios de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



§ 2º O benefício extraordinário para o trabalhador informal poderá ser acumulado com o seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, desde que a renda familiar *per capita* observe o limite disposto no *caput* do art. 10º desta Lei.

Art. 13. Para fins de habilitação ao benefício extraordinário para o trabalhador informal, serão consultadas as bases do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) a fim de verificar se o solicitante possui vínculo de emprego formal ativo.

Art. 14. Os pagamentos do benefício extraordinário para o trabalhador informal poderão ser executados mesmo enquanto não for possível emitir cartões eletrônicos específicos, com transferência direta às contas dos beneficiários.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os benefícios de transferência de renda que trata esta Lei integrarão a Assistência Social.

§ 1º A comunicação sobre os benefícios será orientada pela clareza, vedado o uso de termos estranhos à língua portuguesa, e pela ampla divulgação.

§ 2º A operação dos benefícios será orientada:

I - pela presunção de boa-fé, exigindo dos solicitantes o mínimo de requisitos possível, permitida a criação de módulo emergencial de registros no CadÚnico;

II – pelo princípio da eficiência, evitando ao máximo a formação de aglomerações em órgãos públicos.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo abrir crédito extraordinário para atender às despesas decorrentes desta Lei,



inclusive de comunicação, para fins do disposto no art. 107, § 6º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 17. O Ministério da Economia regulamentará os casos omissos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos a crise mais grave de nossa geração, mas temos uma certeza: a resposta será liderada pelo Parlamento. E esta resposta tem de priorizar as dezenas de milhões de famílias que ficarão extremamente vulneráveis em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Propomos, em consonância com o já proposto pelos deputados Felipe Rigoni e Tabata Amaral, uma renda mínima emergencial, consoante as aspirações de movimentos da sociedade civil. Esta assistência alcançará todos os brasileiros registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), com o valor de R\$ 300 por pessoa. Sabemos que falhas históricas de nossa Seguridade e de nossa regulação do trabalho agora expõe boa parte da sociedade brasileira, que não conta com proteção para um momento como esse.

Estamos falando dos que não têm sequer direito a ficar doente, pois não contam com afastamento médico remunerado ou auxílio-doença, já que não possuem carteira assinada e filiação ao INSS. Estamos falando dos que não possuem sequer vínculo de emprego formal para perder, não fazendo jus a saques do FGTS, benefícios do seguro-desemprego ou aviso-prévio. Estamos falando dos que vivem sob permanente incerteza, que naturalmente não conseguem



SF/20936.24276-68

crédito em banco algum. São os que vivem no desemprego, no desalento, na informalidade.

Para além desta renda mínima emergencial, propomos também um benefício extraordinário para o trabalhador informal. Assim, abrimos diálogo com o Poder Executivo, que, embora não ainda não tenha apresentado propostas concretas de suas medidas, anunciou “vouchers” especificamente estes trabalhadores. Em nossa proposta, o atendimento a eles será nos moldes da renda emergencial.

É natural acolher esses milhões de trabalhadores, já que as medidas decorrentes da pandemia impedem o fluxo de pessoas, reduzindo também o dinheiro em circulação que alimenta diaristas, motoristas de aplicativos, ambulantes. Em nossa proposta, o atendimento a eles se dará com a maior agilidade possível, evitando burocracias desnecessárias e aglomerações.

As famílias brasileiras necessitam de apoio urgente para enfrentar o coronavírus, e não temos tempo a perder: precisamos implementar uma política de Renda mínima de emergência para os mais desprotegidos.

O presente projeto de lei tem o objetivo de conceder de forma imediata R\$300,00 a cada um dos brasileiros identificados pelos instrumentos de política social existentes como os mais pobres do país. São 77 milhões de pessoas distribuídas em 29 milhões de famílias que têm renda familiar per capita de até meio salário mínimo conforme informações do Relatório de Informações Sociais da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania. Essas famílias são as que atendem ao perfil para serem inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A eles, se somam os trabalhadores autônomos, especialmente impactados pelos efeitos da epidemia sobre a economia.

Foram levadas em conta as faixas de renda em que estão estratificadas as famílias beneficiárias de políticas públicas baseadas em informações do Cadastro Único. Este critério classifica como em situação de pobreza extrema aquelas pessoas em famílias que têm renda mensal per capita de até R\$89,00. A faixa seguinte, de R\$89,01 a R\$178,00 de renda mensal per capita, define as famílias



consideradas pobres. As famílias com configurações que as coloquem nessas faixas são aquelas às quais destina-se hoje o benefício do Programa Bolsa Família, respeitadas as demais regras de acesso e permanência ao programa.

Além das faixas de pobreza e extrema pobreza, o Cadastro Único identifica, ainda, famílias que têm patamares de renda que vão até meio salário mínimo per capita e famílias que, embora superem este patamar, tenha renda familiar total de até 3 Salários Mínimos.

No mês de Fevereiro de 2020 o benefício médio pago às 13.216.880 de famílias beneficiárias do Bolsa Família foi de R\$190,75, valor inferior a um quarto do Salário Mínimo do país. A proposição de R\$300,00 por pessoa por mês levou em conta o fato de que tal valor responde por 28,7% do valor do Salário Mínimo e aproxima os benefícios mínimos das transferências de renda no Brasil aos patamares definidos pelo Banco Mundial de US\$5,50 por dia para países de renda média alta.

Além disso, como demonstram as publicações mais aprofundadas já produzidas a respeito, o perfil das famílias no Cadastro Único tem um percentual reduzido de famílias unipessoais – que são, na prática, pessoas cadastradas individualmente na base dados. Em 2013, já com o esforço de busca ativa de novos inscritos em curso, esta categoria não ultrapassava 12% das famílias, significando um percentual de pessoas ainda menor. Para famílias compostas formadas por dois membros ou mais, sejam elas de casais sem filhos, uma dupla de parentes ou famílias monoparentais com apenas uma criança, um benefício de R\$300,00 por pessoa significa uma soma total de R\$600,00, valor superior a 50% do Salário Mínimo, o que se considerou significativo para a proposição em uma crise que aponta para a redução da renda do trabalho.

Foi preciso considerar, também, que os aportes financeiros que a proposta requer devem encontrar no debate e na negociação pública um caminho de viabilidade. A situação de excepcionalidade trazida pela crise do coronavírus aponta para uma reavaliação da destinação prioritária dos recursos públicos - especialmente no atendimento aos mais desfavorecidos.



Os 77 milhões de benefícios de R\$300,00 pagos por uma Renda mínima de emergência teriam um custo mensal de R\$21,3 bilhões. Desse valor, como medida de racionalização das transferências de renda, devem ser deduzidos valores pagos atualmente pelo Programa Bolsa Família ao seus beneficiários, que teriam seus pagamentos majorados para o nível de R\$300,00 por pessoa. Tendo em conta que o Bolsa Família pagou uma média de R\$2,59 bilhões de benefícios por mês em 2019, os gastos com a Renda mínima de emergência cairiam para R\$16,3 bilhões ao mês, em torno de 0,28% do PIB. Na projeção de aplicação da proposta por pelo menos 6 meses, chegamos a um custo de 1,68% do PIB, ou R\$113 bilhões.

Para o benefício extraordinário ao trabalhador informal, que pode receber novos cadastros no CadÚnico, estimamos 25 milhões de benefícios, ao custo de R\$ 45 bilhões.

Os apontamentos atuais são de que muitos países precisarão dispor de montantes significativos de recursos em relação ao seu PIB para combater a pandemia e recuperar a economia, o que pode levar a necessidade de intervenção para até 4% do PIB, sendo parte disso distribuído de forma direta por meio de transferências de renda de caráter incondicional e o mais abrangente possível. Neste cenário, pode-se considerar que a proposta tem margem suficiente para ser expandida em duas direções: a extensão do período de pagamento com possíveis etapas de transição e a incorporação de novos beneficiários acima do contingente de 77 milhões de pessoas do Cadastro Único em caso de sucesso do esforço de identificação das camadas da população que também precisam ser protegidos neste momento.

A preparação da proposta, portanto, levou em consideração a possibilidade de atingir de forma imediata por meio da capacidade instalada pelo Cadastro Único e a estrutura de pagamentos do Bolsa Família por meio da Caixa Econômica Federal. Parte da motivação para isso se dá em função, justamente, de que no cenário de pandemia não será viável propor novas formas de cadastramento em massa de forma presencial, sendo necessário acionar as bases cadastrais existentes complementadas por mecanismos remotos de cadastramento.



Como tem se demonstrado a cada dia por novos estudos, haverá margem e necessidade de expansão desse tipo de proteção social em direção aos trabalhadores informais, autônomos, que contribuem individualmente para a previdência social e até mesmo desempregados para garantir condições dignas de vida. Propomos que o mecanismo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em que estão inseridos indivíduos que estão na base do Cadastro Único, funcione como base comum para a identificação deste contingente de pessoas. O processamento adequado dessa base cadastral pode significar uma oportunidade de utilizar o sequenciamento único do Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), Número de Registro do Trabalhador (NIT) e Número de Identificação Social (NIS).

Além de possibilitar o cruzamento e a complementação com outras bases cadastrais para identificar a situação formal de trabalho de cada um, como no caso da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e a base de Microempreendedores Individuais, essa já é uma referência para plataformas de serviços online que podem ser aperfeiçoadas, como o portal “Meu INSS” e “Gov.br”. Alternativas para a relação entre governo e indivíduos dependerão fundamentalmente da capacidade dos governos de utilizarem plataformas dessa natureza com inteligência e flexibilidade, abrindo possibilidade para que o Estado conecte-se ao cidadão para lhe oferecer os benefícios aos quais ele é elegível.

É de fundamental importância frisar que a Renda mínima de emergência atende a um critério clássico de discussão sobre as propostas de renda básica que é o de sua incondicionalidade. No período de crise e pandemia não deve se aplicar aos beneficiários dessa política imposições, obrigações ou condições para que recebam os recursos necessários para sua sobrevivência.

Embora sejam conhecidas as condicionalidades que se aplicam ao Programa Bolsa Família de frequência escolar e atenção à saúde, essas mesmas condicionalidades não devem aplicar-se no período de combate ao coronavírus, especialmente por conta indisponibilidade de condições de saúde pública ou da prestação do serviços.



Também não se aplicam obrigações que caracterizam parte das políticas de proteção social com perspectiva de ativação da força de trabalho, como a responsabilidade de ter que procurar emprego, aceitar trabalho ou realizar formações profissionais com o objetivo de reduzir a exposição aos riscos de saúde pública.

A resposta que o Parlamento dar a esta crise pode ser tão ou mais importante do que as decisões tomadas pelos constituintes em 1988. A hora é de empurrar a história: contamos com o apoio dos pares para aprovação da Lei de Resposta ao Coronavírus.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Senador Alessandro Vieira
Cidadania/SE



SF/20936.24276-68

LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS -
8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>